



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.446/16

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2015 – do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, tendo como o gestor o Sr. Joselito Germano Ribeiro.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Conforme Lei Complementar nº 015/02, o Gabinete do Prefeito integra a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal de acordo com o que dispõe o artigo 54, parágrafo único, X, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande.
- O Gabinete do Prefeito tem como finalidade assistir o Prefeito Municipal em suas funções administrativas, essencialmente no atendimento ao público interno e externo, assim como realizar estreita colaboração entre o Gabinete e os demais órgãos da Administração Municipal (art. 2º da supracitada lei complementar).
- A Lei 5.760/2014, de 31 de dezembro de 2014, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2014, fixou a despesa para o Gabinete do Prefeito no montante de R\$ 23.015.000,00 equivalente a 2,34% da despesa total do Município fixado na LOA.
- As despesas empenhadas pelo Gabinete do Prefeito totalizaram R\$ 17.498.994,13, sendo pago um montante de R\$ 13.354.038,69.
- O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$ 10.861.577,41, representando 62,07% da despesa total do Órgão.. Registre-se que as despesas com contratação por tempo determinado e outras despesas variáveis representaram 15,30% das despesas empenhadas, o que demonstra que pelo menos boa parte dos servidores do gabinete possui vínculo precário.
- Não foram encontrados registros de denúncias protocoladas neste Tribunal durante no exercício, e não foi realizada inspeção “in loco”.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Joselito Germano Ribeiro, que acostou defesa aos autos, tendo a Auditoria, após analisá-la, emitido novo relatório entendendo remanescerem como falhas:

- a) **Contratação no valor de R\$ 4.997.951,31, referente a despesas com publicidade aos credores MIX Agência de Propaganda e Mais Propaganda. A referida contratação tem por base o processo licitatório Concorrência 01/2013. Ocorre que o processo licitatório na sua origem foi licitado por R\$ 4.000.000,00. No entanto, entre os exercícios de 2013 e 2015 já houve a contratação do valor de R\$ 9.248.105,77, com base nesse processo licitatório. Portanto, aditivou-se a concorrência mais de 02 vezes o valor licitado originalmente, ferindo o que preceitua a Lei 8666/93.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.446/16**

- b) Despesas não licitadas com curso de formação para mulheres, no valor de R\$ 302.051,84, e com locação de imóveis, no valor de R\$ 428.051,84.**
- c) Elevados gastos com contratados por excepcional interesse público e outras despesas variáveis - PF, podendo caracterizar burla ao princípio constitucional do concurso público.**

Ao de manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 1219/20 nos seguintes termos:

- Quanto à **Despesa não licitada com publicidade no valor de R\$ 4.248.105,77, tendo como agravante o uso de licitação do exercício de 2013, já aditado mais de 02 vezes o seu valor original**, o processo licitatório (Concorrência 01/2013) que albergaria as contratações, na sua origem, foi da ordem de R\$ 4.000.000,00. Entretanto, foi identificado que entre 2013 e 2015 já havia sido contratado o montante de R\$ 9.248.105,77 – mais de 02 vezes o valor licitado originalmente, ferindo o que preceitua a Lei 8.666/93.

- De fato, a situação relatada pela Auditoria é de extrema gravidade e depõe contra uma gestão minimamente responsável.

- Na defesa apresentada, por sua vez, o defendente alegou que as despesas foram legais porque ocorreram dentro dos prazos de prorrogação contratuais. Entretanto, o defendente não teceu qualquer comentário acerca do que foi relatado pela Auditoria atinente aos valores gastos – incompatibilidade entre o montante licitado e o valor efetivamente despendido. Cabe, portanto, a aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste TCE/PB, sem prejuízo da negativação das contas.

- Em relação à **Despesa não licitada com curso de capacitação e locação de imóveis no valor de R\$ 730.103,68**, não obstante a Unidade de Instrução ter consignado em fase de defesa que faltou ao defendente encaminhar documentos referentes às despesas decorrentes da tomada de preços 2.01.002/2014 e da dispensa 2.01.001/2013, não confirmou expressamente nem fundamentou acerca da ausência de licitação que teria amparado as despesas tidas por não licitadas pelo Órgão Técnico quando da confecção do relatório inicial. Assim, com as vênias de estilo, entendo que a presente irregularidade relatada pela Auditoria não possui os elementos mínimos para subsidiar o que foi consignado no relatório exordial, devendo a falha elencada ser desconsiderada para fins de valoração das contas analisadas.

- No tocante ao **elevado gasto com contratados por excepcional interesse público**, o fato é preocupante, mas não pode embasar, por si só, no entender deste Parquet, uma possível burla ao concurso público. Sendo assim, também não vislumbro que a situação anotada pelo Corpo Técnico enseje reprimenda desta Corte direcionada ao gestor responsável. Cabe, contudo, recomendação ao atual gestor da unidade jurisdicionada, a fim de que promova as adequações necessárias, com vistas a evitar a proliferação indiscriminada de casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária, desprestigiando o interesse público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.446/16

Ante o exposto, opinou o Órgão Ministerial pela:

1. IRREGULARIDADE das contas analisadas, de responsabilidade do Sr. Joselito Germano Ribeiro;
2. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao inominado gestor;
3. Recomendação à Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal de Campina Grande, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais e às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93, bem como atuar com responsabilidade nas contratações de pessoal por tempo determinado.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

### VOTO

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do Ministério Público de Contas, este Relator verificou que, apesar dos gastos ultrapassarem o valor da licitação, não houve por parte da Unidade Técnica qualquer menção sobre irregularidades na realização dos mesmos. Entendo que as falhas merecem recomendações, porém, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor responsável. Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia<sup>1</sup>a Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julguem REGULAR, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas – exercício 2015 – do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, tendo como o gestor o Sr. Joselito Germano Ribeiro;
- b) Apliquem ao Sr. Joselito Germano Ribeiro, gestor do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, exercício 2015, MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (77,25 UFR-PB), conforme estabelece o art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- c) Recomendem à atual gestão do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande no sentido de no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais e às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93, bem como atuar com responsabilidade nas contratações de pessoal por tempo determinado.

É o voto!

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

**Processo TC nº 04.446/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande

Responsável: Joselito Germano Ribeiro

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2015. Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Constatação de irregularidades. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.415 /2020**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.446/16, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2015 – do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, tendo como o gestor o Sr. Joselito Germano Ribeiro, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

a) **JULGAR REGULAR**, com ressalvas, a Prestação de Contas do Sr. Joselito Germano Ribeiro, gestor do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, exercício 2015;

b) **APLICAR** ao Sr. Joselito Germano Ribeiro, gestor do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, exercício 2015, **MULTA** no valor de R\$ 4.000,00 77,25 (UFR-PB), conforme estabelece o art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

c) **RECOMENDAR** à atual gestão do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande no sentido de no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais e às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93, bem como atuar com responsabilidade nas contratações de pessoal por tempo determinado.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 01 de outubro de 2020.

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 12:44



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 15:29



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO